



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

A. 022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 03/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
488 1821	—	10	QUARESMA

ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 223 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.223. (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá promover, mediante a formalização de instrumento jurídico, o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS, com o objetivo de minimizar a quantidade de resíduos destinados aos aterros sanitários.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 20 DE JANEIRO DE 2021
“488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que **“ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Lei Federal nº 12.305/10, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e traz instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

A Lei Federal, em comento, propõe a prevenção e a redução na geração de resíduos, através de prática de hábitos de consumo sustentável, além de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, do cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo e pós-consumo.

O escopo da legislação federal é criar metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões, e instituir instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microrregional, intermunicipal e metropolitano e municipal; além de impor que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Nessa senda, os Municípios devem editar leis capazes de colocar em prática o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, em nível municipal, sendo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 04 N

Assim, se torna imperiosa a adequação da Legislação Municipal, *in causi*, a presente Emenda ao parágrafo único do artigo 223 da Lei Orgânica Municipal, a fim de permitir a celebração de instrumentos jurídicos que colocarão em prática a Lei Complementar Municipal nº 114/2020, que por sua vez representa um instrumento legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Após análise da situação fática e jurídica, o Município propõe a presente alteração legislativa.

Postos os argumentos, acima alinhavados, e, considerada a relevância da matéria, enfatizamos a necessidade de apreciação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 20 de janeiro de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

f. 1.05 N

Ofício nº 009/2021/SEJUR

Processo Administrativo nº 11.761/2020

Cubatão, 20 de janeiro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** que "**ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Assim, por se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de suma importância, solicitamos a sua apreciação em **regime de urgência**, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS	F. S. DE DE
POR:	PROTÓCOLO

À DATECP:

Encaminho os presentes autos para que sejam
dadas as devidas providências.

Cubatão, 06 de julho de 2021.



JOÃO ALVES QUARESMA

Coord. de Exp., Com. e Protoc. II - Interino



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

PROCESSO N.º 488/2021

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2021

AUTORA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: “ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DATA – 06/JULHO/2021.

P A R E C E R

É de autoria do Nobre Edil Ivan da Silva, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa onde se assevera, em síntese, o objetivo de adequar “a Legislação Municipal, in causi, a presente Emenda ao parágrafo único do artigo 223 da Lei orgânica Municipal, a fim de permitir a celebração de instrumentos jurídicos que colocarão em prática a Lei Complementar Municipal n.º 114/2020, que por sua vez representa um instrumento legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

A presente propositura, em termos gerais, se enquadra nos permissivos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que estabelecem como competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do descarte de resíduos sólidos. Também se adequa aos artigos 18 e seguintes da Lei Federal n.º 12.305/2010.

Também de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que confere como atribuição do Chefe do Poder Executivo dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente emenda a Lei Orgânica, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

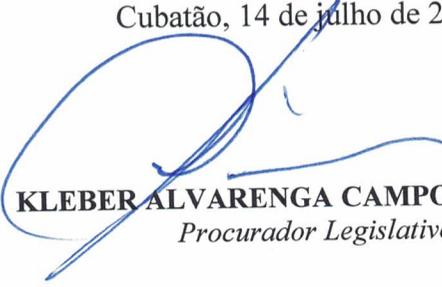
Nos aspectos cuja análise cabem a esta Assessoria, o técnico, jurídico e legal, não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.

Quanto ao Mérito, cabe ao Douto Plenário o entendimento de sua conveniência e oportunidade, ouvidas preliminarmente as insignes Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos, e de Meio Ambiente e Proteção e Bem Estar da Vida Animal.

Acerca da tramitação da presente propositura, destacamos que deve ser observado o rito previsto no artigo 45¹ da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Cubatão, 14 de julho de 2021.


KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA
Procurador Legislativo

¹ Art. 45 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I- do Prefeito;
- II- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III- de dez por cento do eleitorado municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

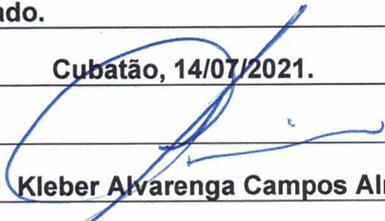
Sr. Procurador Geral:

Submeto à elevada apreciação de Vossa

Senhoria, "PARECER" às fls. 07/08 por mim

elaborado.

Cubatão, 14/07/2021.


Kleber Alvarenga Campos Almeida

Procurador Legislativo

Sr. Chefe da DATECP:

Remeto à Vossa Senhoria, "PARECER",

às fls. 07/08, elaborado pelo ilustre Procurador

Legislativo, que acolho.

Cubatão, 14/07/2021.


Dr. Douglas Predo Mateus

Procurador Geral Legislativo